

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES TRABALHADORES, FORNECEDORES E CREDORES.

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DOUTORES REPRESENTANTES DAS FAZENDAS PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NOMEADA.

PROCESSO N.º 1033143-97.2025.8.11.0003

FORTE AGRO LTDA. e OUTROS -- TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GRUPO FORTE AGRO, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por seus procuradores judiciais que a esta subscrevem, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias contados da decisão que deferiu o processamento da recuperação, apresentar aos credores e demais interessados o presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, juntamente com Laudo Econômico-Financeiro, Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, bem como por Laudo de Avaliação de Ativos.

SUMÁRIO

Sumário.....	02
Tempestividade.....	03
Histórico/razão da crise.....	03
Consideração e visão geral do Plano.....	12
Definições e disposições gerais.....	15
Premissa I.....	15
Premissa II.....	15
Premissa III.....	21
Classificação dos credores.....	22
Meios de Recuperação.....	23
Pagamento credores Trabalhistas.....	24
Pagamento credores Garantia Real.....	25
Pagamento credores Quirografários.....	25
Pagamento credores ME e EPP.....	26
Alienação de Ativos UPI's.....	27
Premissa IV.....	27
Providências necessárias.....	28
Premissa V.....	29
Providências Especiais.....	28
Discussões e Novas Propostas.....	31
Conclusão e disposições finais.....	32

DA TEMPESTIVIDADE

Excelência, em conformidade com o Art. 53 da Lei 11.101/2005, o mesmo dispõe que o plano de recuperação deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

Assim, a decisão que deferiu o processamento da Ação de Recuperação em comento foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) em 22 de dezembro de 2025, sendo publicada em 21 de janeiro de 2026, de modo que o prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) se findará no dia **22/03/2026**.

Portanto, de qualquer ângulo, fica demonstrada a tempestividade do PRJ.

HISTÓRICO DAS RAZÕES QUE LEVARAM OS DEVEDORES A APRESENTAREM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

São diversos os motivos que levaram os Recuperandos ao grau de endividamento e dificuldade econômico-financeira em que se encontram, podendo citar resumidamente alguns fatores ilustrados abaixo.

Em resumo ao que já descrito nos termos da petição inicial, na qual foi requerido o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, assim fez constar, vejamos:

1. *A história do Grupo Forte Agro se inicia com a inauguração da Pro Campo em abril de 2014, no município de Rondonópolis/MT, pelos sócios Luciano, Rodrigo Lima e outro, em resposta à necessidade dos agricultores locais em busca de tecnologia aplicada a agricultura.*
2. *Para atender a esta necessidade do mercado local, a Pro Campo iniciou como concessionária da marca Stara em 2015, se tornando revendedora de máquinas e implementos agrícolas e oferecendo peças de reposição e serviços técnicos especializados.*
3. *Para viabilizar sua atuação como concessionária da marca Stara, foi celebrado, em 01/04/2015, Instrumento Particular de*

Contrato de Concessão de Vendas de Máquinas Agrícolas, Implementos Agrícolas, Componentes Originais e Concessão de Assistência Técnica e Assemelhados, por meio do qual a Pro Campo passou a operar tanto na compra direta para revenda quanto na manutenção de estoque de produtos novos da marca, sendo sua remuneração realizada com base em comissões pelas vendas de máquinas e implementos agrícolas.



4. *A marca Stara já era muito conhecida à época e o contexto econômico do período era favorável ao mercado voltado à comercialização de máquinas e implementos agrícolas, tendo em vista que existiam programas do Governo Federal com linhas crédito com taxas variando entre 4 a 6% ao ano, à exemplo do Programa de Modernização de Frota de Tratores e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota), vinculado ao BNDES.*

5. *Ao longo dos anos de 2015 a 2022, a Pro Campo teve uma evolução satisfatória, chegando a crescer em média cerca de 40% (quarenta por cento) ao ano em faturamento e com boas rentabilidades em relação ao mercado.*

6. *Importante ressaltar que o faturamento da Pro Campo está atrelado ao Contrato de Concessão de Vendas firmado com a Stara, representando esta concessão o percentual de 80% (oitenta por cento) do faturamento desta sociedade (doc. 8).*

7. *A evolução da atividade foi acompanhada da necessidade de abertura de novas filiais nos municípios de Alto Garças/MT, no ano de 2022 e Campo Verde/MT, no ano de 2023 para atender à demanda do setor na região¹.*

8. *Identificando mercado na macrorregião de Rondonópolis/MT para a comercialização de insumos agrícolas como defensivos, fertilizantes foliares, sementes de soja, milho e pastagens, principalmente, diante da demanda de produtores rurais que já eram clientes da Pro Campo, em setembro de 2014, os sócios Luciano e Rodrigo Lima inauguraram a Forte Agro, sociedade que se instalou ao lado da sede da Pro Campo.*

9. *Para atender à demanda do setor, a Forte Agro opera a partir da compra de insumos agrícolas de indústrias do ramo (fornecedor), armazenando-os em suas unidades conforme demanda da região para, posteriormente, realizar a venda aos produtores rurais, utilizando dos valores obtidos com esta venda para pagamento do fornecedor.*

10. *Nos primeiros anos após a sua constituição, a Forte Agro teve crescimento significativo, superando a média de mercado a partir do 3º ano, em razão do relacionamento próximo da empresa com o cliente o que facilitava as negociações e a fidelização.*

11. *O crescimento das demandas foi acompanhado da abertura de 4 (quatro) filiais, nos municípios de Lucas do Rio Verde/MT, Paranatinga/MT, Alto Garças/MT e Campo Verde/MT².*

12. *Em razão do crescimento da Forte Agro e o seu relacionamento com os clientes, foram constituídas parcerias com*

¹ <https://procampo.stara.com.br/sobre>

² <https://forteagro.com/sobre/>

grandes marcas (como, por exemplo, Bayer, Corteva, Sumitomo Chemical, Ihara, entre outras), o que permitiu o fortalecimento da sua atuação no mercado.

13. A LR3 Agropecuária foi constituída no ano de 2019, inicialmente como braço operacional da Forte Agro, prestando serviços de representação comercial, mas também para concentrar e gerir os ativos do grupo. Com o crescimento expressivo nas vendas de produtos genéricos ao longo do ano de 2020, suas atividades foram expandidas para abarcar também a distribuição direta de insumos agrícolas. No mesmo ano de 2020, houve uma virada estratégica para que a LR3 Agropecuária adquirisse uma fazenda em Guiratinga/MT e ali estabelecesse uma filial rural para a criação de bovinos e o desenvolvimento de atividades agrícolas complementares.

14. Os sócios Luciano e Rodrigo, utilizando do know-how adquirido à frente das sociedades Pro Campo, Forte Agro e LR3 Agropecuária, iniciaram, no ano de 2021, como produtores rurais, voltados ao plantio de soja, sorgo, gergelim e criação de gado em áreas próprias.

15. No primeiro ano de atividade, os Requerentes Luciano e Rodrigo plantaram em cerca de 390 hectares e, com o crescimento da atividade, expandiram a produção por meio de arrendamentos de imóveis rurais, atingindo uma área de cerca de 1905 hectares. Veja-se:

DEVEDOR/PROPRIETÁRIO	IDENTIFICAÇÃO	N.º DA MATRÍCULA	DIMENSÃO MATRICULA	AREA PLANTADA (HÁ DE PLANTIO)	CULTIVO	GARANTIAS ATRELADAS
AGROPECUÁRIA SANTA HELENA LTDA. + AGROPECUÁRIA SAGRADA FAMÍLIA LTDA.	FAZENDA OURO VERDE	9.376	596,03	174,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	CCB Nº 167-8 À CREDORA STARA FINANCEIRA S.A.
AREA PRÓPRIA	FAZENDA OURO VERDE	9.377	197,00	38,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VINCULADA À CCB LIMITE GUARDA-CHUVA Nº 129457 EMITIDA EM FAVOR DE STOCOR UNIQUE BR
AGROPECUÁRIA SANTA HELENA LTDA. + AGROPECUÁRIA SAGRADA FAMÍLIA LTDA.	FAZENDA OURO VERDE	9.378	197,30	83,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	B. BRASIL
VALDIR KUHNEN	FAZ. RECATO DAS ARARAS	POSSE	130,00	121,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
IVAIR BITENCOURT	LOTE N. 140 ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	122,07	93,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
CARLOS PRADO	FAZENDA PRADO	POSSE	115,15	103,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
ELIANE LOPES FONSECA+ADEMAR	LOTE 100 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	93,46	60,60	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
LUIZ PINHEIRI + DIRCE ELIAS SOUZA	LOTE 53 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	90,73	53,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
ILÁRIO NIESCIUR	FAZENDA BOM SOSSEGO	POSSE	104,80	85,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
VALDECIR MENEZINI	SÍTIO CHAPADÃO	POSSE	34,41	32,50	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
CLOVIS ZENATTI E CLEUSA ZENATTI	ASSENTAMENTO SÃO MARCOS	POSSE	44,00	42,50	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
ALCERI NUNES	LOTE 109 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	89,37	85,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
QUEDI MARA PRUNZEL	LOTE 108 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	75,60	68,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
REMAR PRUNZEL	LOTE 107 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	88,80	82,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
BRUNO LEONARDO E FREDERICO GUTENBERG	LOTE 52 E LOTE 53 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	203,00	60,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
GUILHERME CASTRO PEDRONI	LOTES 122 E 124 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	82,66	70,00	SOJA, SORGO, GERGELIM	NÃO
DELMAR JOSE PEDRONI+MARLENE M. PEDRONI+NERCI PEDRONI	FAZENDA COPAIBA 1	7816 E 7820	205,08	145,00	SOJA, MILHO, SORGO	NÃO
DELMAR JOSE PEDRONI+MARLENE M. PEDRONI+NERCI PEDRONI	FAZENDA COPAIBA 2	7815, 7818 E 7819	275,20	100,00	SOJA, MILHO, SORGO	NÃO
DELMAR JOSE PEDRONI+MARLENE M. PEDRONI+NERCI PEDRONI	FAZENDA COPAIBA 3	7.817	145,23	75,00	SOJA, MILHO, SORGO	NÃO
PAULO MAICO FAGRO	LOTES 103 E 104 - ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	208,66	125,00	SOJA, MILHO, SORGO	NÃO
TASSIANE BORGUESAN	LOTE ASSENTAMENTO SÃO JOSÉ	POSSE	98,37	80,00	PECUÁRIA	NÃO
LUIZ CARLOS BORGUESAN	FAZENDA SÃO JOSÉ - ASSTO SÃO JOSÉ	POSSE	242,10	130,00	PECUÁRIA	NÃO
			TOTAL	1905,6		

16. Além das áreas de plantio, os produtores rurais ainda desenvolvem a pecuária de corte nas Fazendas Ouro Verde e Fazenda Beleza, no município de Vila Rica/MT:



17. É nítido que as atividades desenvolvidas pelo Grupo Forte Agro são interligadas e estão voltadas para o setor do agronegócio, o qual vem sofrendo grandes impactos em razão das alterações do cenário macroeconômico nacional.

18. No ano de 2023, a Pro Campo realizou alto investimento na abertura de filial no município de Campo Verde/MT, mediante a aquisição de estoque de peças, estrutura de carros, equipamentos tanto administrativos como de oficina. No entanto, foi surpreendida com a queda da venda das máquinas e implementos agrícolas, em decorrência das altas taxas de juros atreladas às linhas de crédito destinadas ao financiamento dos produtores rurais, além da redução dos preços das máquinas usadas que estavam com alto estoque, registrando um déficit orçamentário.

19. O comércio de máquinas e implementos agrícolas experimenta há cerca de 03 anos uma diminuição no faturamento e margens de lucro em todo o segmento, o que impacta sobremaneira a capacidade de pagamento dos custos financeiros e operacionais.

20. Na Forte Agro, a situação não é diferente. O custo operacional, o custo de produção, as altas taxas de juros aplicadas ao agricultor direto e até mesmo na aquisição de linha crédito para financiar a operação comercial de sociedades atuante do segmento de varejo agrícola impactaram sobremaneira os resultados da atividade.

21. Uma das principais causas da crise econômico-financeira atualmente enfrentada pelo Grupo Requerente consiste no acentuado aumento da inadimplência de seus clientes, fato que comprometeu diretamente o fluxo de caixa e inviabilizou o adimplemento regular das operações nos moldes originalmente contratados.

22. Esse cenário é agravado pela circunstância de que parte expressiva de seus devedores ajuizou pedidos próprios de Recuperação Judicial, o que resultou no represamento de valores de alta materialidade, essenciais à sustentabilidade financeira do Grupo.

23. Entre os principais débitos devidos ao Grupo Requerente destacam-se aqueles oriundos dos processos de Recuperação Judicial dos produtores rurais: Valdivino Teixeira dos Santos, Processo n.º 1018312-54.2025.8.26.0576, em trâmite perante a Comarca de

São José do Rio Preto/SP, no valor de R\$ 8.190.000,00, e do Grupo Guimarães, cuja Recuperação Judicial tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, no montante de R\$ 4.885.920,00.

24. A soma dos créditos sujeitos aos referidos processos de recuperação judicial ultrapassa **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**, montante que, na prática, permanece indisponível ao Grupo Requerente. Somados a esse valor os débitos dos demais clientes inadimplentes, não submetidos à recuperação judicial, o total de créditos não recebidos e atualmente renegociados alcança, aproximadamente, **R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**.

25. O conjunto desses fatores, alheios à gestão interna e de natureza essencialmente externa à atividade empresarial, provocou severo desequilíbrio financeiro, inviabilizando, ainda que de forma momentânea, o adimplemento integral das obrigações assumidas, mesmo diante dos expressivos esforços envidados para evitar o presente pedido, tais como as tentativas de renegociação com credores e a integração de operações de compra e venda de insumos voltadas ao fomento da próxima safra junto aos clientes, tornando, assim, imprescindível a tutela recuperacional ora pleiteada

26. E, ainda, a Forte Agro teve uma redução abrupta do volume de venda, não apenas pelo alto custo enfrentado pelos clientes (produtores rurais), mas também em razão da perda das bandeiras como Bayer e Corteva.

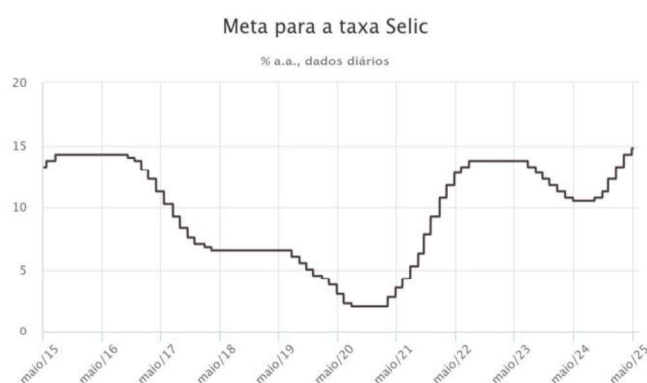
27. Como visto, uma série de fatores extraordinários impactou negativamente a saúde financeira do Grupo, principalmente, em razão de as atividades desenvolvidas pelas sociedades empresárias (Pro Campo, Forte Agro e LR3 Agropecuária) estarem diretamente atreladas aos clientes (produtores rurais).

28. Vale relembrar que o impacto da elevação das taxas de juros, que vem ocorrendo continuamente, foi absorvido por todo o setor do agronegócio, refletindo no ano de 2023 em aumento expressivo do número de pedidos de recuperação judicial, representando um aumento de 300% dos pedidos realizados por produtores rurais pessoas físicas³, fenômeno que, nos dias atuais, permanece em considerável expansão.

29. Os produtores rurais Luciano e Rodrigo sofreram os impactos da elevação das taxas de juros já na primeira safra 2021/2022.

30. A taxa básica de juros da economia, a Selic, que norteia e impacta diretamente o custo dos financiamentos, saiu do patamar de 2% (dois por cento) ao ano para o patamar de 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento) ao ano.

31. Como consequência, os financiamentos tomados pelos produtores rurais encareceram sobremaneira, afetando o fluxo de caixa necessário para honrar com o pagamento de financiamentos e para a realização de investimentos no campo, aquisições de insumos e matéria-prima para a realização de novos plantios.



32. Também nessa época, ocorreu a invasão da Ucrânia pela Rússia, o que interrompeu o fornecimento global de fertilizantes, fazendo com os preços de tais insumos tivessem um aumento de mais

³Vide: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/agronegocio/desafios-no-campo-o-aumento-dos-pedidos-de-recuperacao-judicial-no-agronegocio/>

de 5% logo na primeira semana do conflito. O IBGE também registra que os custos com fertilizantes e combustíveis atingiram patamares históricos em 2022 e 2023.

33. Ainda em 2023, o retorno do El Niño trouxe altas temperaturas e ausência de chuvas, prejudicando o ciclo de desenvolvimento das plantas. Os efeitos desse fenômeno climático perduraram até o primeiro trimestre de 2024.

34. Em julho de 2025, o Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil elevou a Selic a 15% (quinze por cento), o maior patamar desde julho de 2006, e vem mantendo a taxa nesse patamar desde então, o que representa um encarecimento ainda maior na dívida tomada pelo Grupo Forte Agro.

35. Hoje, o Grupo Forte Agro pretende manter a atividade produtiva com dignidade, responsabilidade e compromisso com a sociedade, mantendo os empregos gerados em sua atividade, a arrecadação de tributos e suprindo toda uma cadeia produtiva que depende dos produtos e serviços por ele fornecidos. Mas, para que possa haver a preservação das atividades do Grupo Forte Agro, é preciso que este possa reestruturar seu passivo junto a seus credores de forma a caber na sua realidade financeira atual.

36. A solidez do Grupo Forte Agro é incontestável. O Grupo Forte Agro atua em setores promissores e cumpre sua função social por meio da arrecadação de impostos, da geração de empregos, demonstrando plena capacidade de superar a crise momentânea.

37. Desta feita, é inegável a situação de momentânea crise econômico-financeira dos Requerentes que possuem um passivo expressivo, no importe total de **R\$ 260.284.836,00 (duzentos e sessenta milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais)**, entre créditos concursais e extraconcursais, contraídos para custeio da atividade-fim e financiamentos diversos, o qual não tem condições de arcar no momento sem prejudicar a continuidade de suas atividades.

38. *A conjugação desses fatores levou o Grupo Requerente a ser recentemente atingido por negativas e protestos (Doc. 15.1), circunstância que agravou de forma decisiva a crise momentânea enfrentada. Além disso, inviabilizou de forma repentina o acesso ao crédito financeiro necessário para fomentar a continuidade regular de suas atividades, como ocorria em períodos anteriores.*

39. *Apesar de os Requerentes estarem confiantes no retorno à lucratividade de suas atividades devido aos investimentos realizados, busca-se a tutela jurisdicional neste momento como meio de enfrentar a situação de crise econômico-financeira, assegurando o pagamento dos credores, a manutenção de postos de trabalho diretos e indiretos e a continuidade da geração de riquezas.*

40. *Diante do exposto, é inquestionável a necessidade de os Requerentes recorrerem ao instituto da Recuperação Judicial, a fim de que, em conjunto com seus credores, possam renegociar seu passivo e, ao mesmo tempo, preservar a atividade-fim que desenvolvem, a qual exerce uma função social relevante conforme ora comprovada.*

CONSIDERAÇÃO E VISÃO GERAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando que os devedores vêm passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeram o cumprimento de suas obrigações;

Considerando que as partes acima nominadas ajuizaram o pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial.

Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LRF, uma vez que é demonstrada a viabilidade econômica dos Recuperandos e são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados;

Considerando que, por meio do presente Plano, os devedores, componentes do Grupo Forte Agro, buscam:

- a. **Reestruturarem** as suas operações, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;
- b. **Preservarem** o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;
- c. **Pagarem** os seus credores, nos termos e condições ora apresentados;

Os devedores **componentes do Grupo Forte Agro** submetem o seu plano à aprovação de todos os seus credores, nos termos abaixo a seguir.

As principais medidas que já foram ou estão sendo adotadas no Plano de Negócios estão basicamente subdivididas em Medidas Administrativas e Financeiras e Medidas de Mercado.

Dentre as principais medidas, podemos inicialmente citar as seguintes:

1. Administrativas Financeiras e de Mercado

- Redução de Custos;
- Otimização de rotinas administrativas internas da função empresarial;
- Gerenciamento das margens operacionais;
- Novas rotinas no gerenciamento de custos;
- Controle efetivo de despesas através da implantação de centro de custos por área;
- Medidas visando o aumento da produtividade de grãos na(s) área(s) de cultivo;
- Restabelecimento e análise de parte contábil com fito de apurar a real situação econômico-financeira destes;
- Contratação de profissionais aptos ao trabalho de soerguimento empresarial;
- Elaboração e efetivação de política organizacional no ambiente empresarial;

- Acompanhamento jurídico e contábil com alta frequência;
- Fortalecimento, preparação e estruturação de cargos e salários, a fim de estimular a maior produção no objeto de prestação de serviços;
- Venda de ativos, se necessário, para pagamento de credores extraconcursais, cujos bens, se já objeto de garantia, deverão conter a anuência do credor vinculado a estes.

O presente Plano foi embasado nos resultados consolidados - passados e projetados - dos devedores, tendo por objetivo a reestruturação dos devedores de modo a superarem as suas dificuldades econômico-financeiras e darem continuidade aos seus negócios como empresários importantes no estado do Mato Grosso, onde há anos mantém atividade empresarial e são reconhecidos por todos, pelo bom papel desempenhado perante a sociedade local.

O presente Plano procura minimizar as perdas e, principalmente, projetar que os devedores, ora Recuperandos, possam obter uma geração operacional de caixa (EBTIDA) adequada e sustentável ao longo dos próximos anos.

Desta forma, a viabilidade futura dos Recuperandos depende não só de solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria do desempenho operacional. Sendo assim, as medidas identificadas no Plano de Reestruturação Operacional estão incorporadas a um planejamento estratégico dos empresários.

Para elaboração do presente Plano foram analisadas, dentre outras, as seguintes áreas: Estrutura Organizacional e Administrativa, Planejamento de serviços e vendas, Área Operacional, Custos, Compras de insumos, logística, venda dos objetos de cultivo junto ao mercado e cenário do agronegócio e varejo nacional, valores e estimativas de composição do ativo material e imaterial, a análise destas áreas, em conjunto com a avaliação do desempenho financeiro dos devedores, foi a base para nortear as ações a serem tomadas visando recuperar a empresa.

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento do mercado, baseado em premissas razoáveis e conservadoras.

DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PREMISSA NÚMERO I

1.1 Conflitos entre Cláusulas/Premissas: Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.2 Conflitos com Contratos Existentes: na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para os Recuperandos e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano, o disposto no Plano prevalecerá.

1.3 Início do cumprimento: Sempre que o plano prever data início de seu cumprimento, refere-se à data relativa aos 30 (dias) subsequentes de publicação da decisão que homologar o plano ora apresentado, sendo a mencionada data o marco inicial para contagem de carência ou prazo de pagamento.

1.4 Vinculação: O Plano, uma vez aprovado e homologado, obriga os Recuperandos e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título, pelas obrigações e créditos submetidos ao processo de Recuperação Judicial.

1.5 Validade: Todos os atos mencionados no Plano que, para a sua validade ou eficácia, por determinação legal, requeiram autorização ou homologação judicial, somente serão tidos como aperfeiçoados após a obtenção da referida autorização ou homologação.

PREMISSA NÚMERO II

2. Reestruturação do crédito: O Plano, observado o disposto no artigo 59 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, nova todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pelos Recuperandos nos prazos e

formas estabelecidos no Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis, a não ser que de outra forma disposto neste Plano. Ademais, a novação ora prevista ocorrerá nos termos previstos no art. 59 da Lei 11.101/05, observando, ainda, os demais dispositivos previstos na Lei especial mencionada.

2.1 - O presente Plano não considera acréscimos aos créditos em razão da aplicação de juros de natureza moratória ou compensatória. Apenas considerando a correção monetária e juros propostos e aplicados após o início do pagamento na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

2.2 - Os valores relativos aos créditos ora apresentados tomaram por base a lista inicialmente apresentada pelos devedores na oportunidade da apresentação da ação de recuperação judicial nos moldes do art. 51 da LRF, sendo posteriormente modificada pela lista da administração judicial nos moldes do art. 7º da LRF, e por fim sendo substituído por eventuais julgamentos de impugnações quando da formação do Quadro Geral de Credores.

2.3 - Credores Parceiros/Estratégicos: O credor que é e que continua sendo, após a Data do Pedido, fornecedor de insumos ou prestador de serviços essencial e estratégico para os Recuperandos, poderá ter tratamento mais benéfico com relação à parte de seus Créditos Concurtais, de forma que os Recuperandos e o respectivo credor deverão negociar de boa-fé um recebimento preferencial ao seu crédito concursal. De modo a dar transparência e permitir a identificação daqueles enquadrados como credores estratégicos, os novos acordos deverão ser informados à Administração Judicial no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da celebração do contrato.

2.3.1 - Compromisso de Não Litigar. Os Credores, sejam ou não Fornecedores Colaboradores concordam que, ao optarem por ter seus

respectivos Créditos reestruturados nos termos da Cláusula 2.3, estarão obrigados a (i) não ser parte em nenhuma demanda contra os Recuperandos e seus coobrigados, (ii) requerer a suspensão ou desistir de toda e qualquer demanda contra os Recuperandos e seus coobrigados; e/ou (iii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer demanda contra os Recuperandos e seus coobrigados, cujo objeto está relacionado à inclusão dos seus respectivos créditos na Relação de Credores ou ao montante de tais Créditos previstos na Relação de Credores ("Compromisso de Não Litigar").

2.4 - Forma de pagamento: após aprovado o plano, o pagamento se dará por meio de transferências eletrônicas diretas (TED) ou por meio de Documento de ordem de Crédito (DOC) ou (PIX) direcionada a conta bancária do credor, ou por qualquer outra forma acordada pelos devedores junto ao credor. Para tanto o credor deverá informar aos devedores sua respectiva conta bancária e chave Pix para finalidade de cadastramento e atualização de dados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, protocolando referida informação nos autos da RJ, juntamente com a procuração com poderes específicos, em caso de pagamento em conta de terceiros. A ausência de pagamento dos credores que não informarem os dados bancários e/ou deixarem de apresentar a procuração com poderes específicos para recebimento e quitação do crédito, não será considerada como descumprimento do Plano, não havendo a incidência de juros ou encargos moratórios, devendo o mesmo proceder com o informativo aguardando o prazo de 30 (trinta) dias após cientificado nos autos, para o pagamento e regularização do débito descrito no Plano.

2.5 - Data do Pagamento: na hipótese do pagamento contados na forma da premissa 1.3 recair sobre dia não útil, o pagamento será automaticamente prorrogado para o próximo dia útil.

2.6 - Antecipação do pagamento: Os Recuperandos poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao Plano de recuperação, desde que façam de forma proporcional e uniforme aos credores de uma determinada classe ou subclasse.

2.7 - Quitação: Os pagamentos em moeda corrente ou outras formas de pagamento previstas no Plano acarretarão a Quitação. Com a ocorrência da Quitação, os Credores Sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitados, liberados e renunciados todos e quaisquer Créditos na forma do Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra os Recuperandos, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades sob controle comum, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, coobrigados, avalistas, fiadores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

2.8 - Créditos Extraconcursais: Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano e que, em razão disso, não serão reestruturados e novados pela aprovação e Homologação Judicial do Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§3º e 4º, da LRF, sendo certo que a sua reestruturação será implementada por meio de negociações bilaterais com os respectivos Credores Extraconcursais, contudo, poderão optar por receber seus créditos na forma estabelecida para pagamento dos Credores Quirografários ou Garantia Real. Devendo-se aguardar eventual decisão sobre submissão ou não ao crédito aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, considerando eventuais excepcionalidades, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO. PRAZO DE SUSPENSÃO. MITIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Inexiste afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).3. Deve ser excetuada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, quando o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de obstrução da empresa e dos empregos ali gerados.

Precedentes.4. O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.087.323/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 26/3/2020.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. **O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.**Precedentes.2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.3. Agravo interno não provido.(AgInt no CC n. 162.066/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 15/5/2019.)

2.8.1 - Em contrapartida, os credores de **CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, cujos bens acima estão garantidos em contrato com estes credores, poderão negociar seus créditos diretamente com os Recuperandos no decorrer do tramite da ação de recuperação judicial, seja extrajudicialmente e/ou mediante incidente de Conciliação e Mediação a estes autos a ser tratado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) Empresarial Estadual do TJMT, nos termos do inciso I do art. 20-B da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, **bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Nesse sentido rege a doutrina:

“(...) O inciso menciona a aplicação da Lei mesmo aos créditos não sujeitos à recuperação, abrangendo credores previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e credores extraconcursais, previstos no art. 84. Andou bem o legislador nesse ponto, pois embora esses credores não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, como estão os credores concursais, ainda assim seus direitos podem vir a sofrer limitações em caso de recuperação judicial, como, apenas para exemplificar, a eventual suspensão de 180/360 dias prevista no art. 6º. Por outro lado, se são direitos disponíveis, podem ser objeto de qualquer tipo de conciliação, desde que essa seja a disposição do credor.”

Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 : comentada artigo por artigo (p. 142). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.

2.8.2 - Caso as partes envolvidas entabulem acordo através de incidente, o mesmo será levado em juízo para homologação, nos termos do art. 20-C da LRF.

2.8.3 - Mencionados créditos extraconcursais serão tratados e negociados individualmente com cada credor, no decorrer do trâmite da presente ação, na medida em que forem avançando as negociações, com o acompanhamento da Administração Judicial nomeada.

2.8.4 - Cabe salientar que os desembolsos de caixa para pagamentos de créditos não sujeitos devem levar em consideração a capacidade de pagamento da empresa, sob pena de inviabilidade econômica e financeira, podendo, inclusive, implicar na modificação dos termos e condições do plano.

2.8.5 - Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que informem aos Recuperandos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, manifestando interesse nos autos da Recuperação Judicial.

2.8.6 - Formas de pagamento dos créditos extraconcursais: poderão estes créditos serem liquidados com a venda de ativos do grupo, bem como a captação de novos recursos através de *DIP Financing*, ou através

da negociação bilateral a ser formalizada com composição de caixa considerando os valores aptos ao pagamento dos credores na forma do saldo fluxo projetado.

PREMISSA NÚMERO III

3. Novos recursos e destinação: os Recuperandos poderão obter por qualquer meio que julgar necessário, novos recursos, tendo como exemplo a locação de ativos, contratação de mútuos, alienação de ativo através de UPI's a serem descritos em premissa própria doravante, demais instrumentos financeiros em geral. Podendo os Recuperandos, para recomposição de capital de giro, pagamento de despesas gerais, pagamento e cumprimento ao Plano de Recuperação, antecipação de pagamento aos credores, entre outras formas vinculadas ao restabelecimento e soerguimento previsto no presente.

3.1 - Garantia a futuros recursos: com a homologação do Plano de Recuperação, poderão os Recuperandos oferecerem bens e ativos em garantia ao levantamento de novos recursos, observando as disposições contidas no presente Plano de Recuperação Judicial.

3.2 - DIP FINANCING: qualquer credor/interessado, sujeito ou não a presente recuperação judicial, poderá fazer aporte de recursos na modalidade de *Dip Financing* por meio de direcionamento de carta de intenções aos Recuperandos, demonstrando interesse em participar da recuperação judicial como parceiro financeiro, informando o valor que estaria disposto a aportar face aos Recuperandos, haja vista a não sujeição deste novo crédito aos efeitos da recuperação judicial, bem como o tratamento otimizado que a Lei 11.101/2005 dá àqueles que acreditam na reestruturação de empresas em recuperação judicial, conforme preconiza o art. 67 da LRF.

Não obstante, o parceiro financeiro deverá informar na carta de intenções o custo deste aporte e a forma/tempo em que pretende receber o valor investido e o lucro da operação.

As cartas de intenções apresentadas aos Recuperandos necessitarão, por consectário lógico, de sua anuência, que levará em consideração as questões mercadológicas, bem como o fator risco x custo do dinheiro que lhe foi oferecido, tendo em vista também o cenário econômico.

V - CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

Nos termos da legislação vigente, a divisão das classes de credores é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores enquadrados como ME e EPP.

Logo, atendendo às peculiaridades de cada credor, a divisão dos credores está demonstrada no QUADRO 01 abaixo, o qual foi elaborado com base na LISTA DE CREDORES, a qual está detalhada no Anexo deste Plano de Recuperação Judicial:

QUADRO GERAL DOS CREDORES CONCURSAIS DE FORMA CONSOLIDADA

CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS	VALOR DA DÍVIDA
TRABALHISTA	R\$ 390.506,05
GARANTIA REAL	R\$ 58.604.752,30
QUIROGRAFÁRIO	R\$ 183.059.631,69
ME E EPP	R\$ 1.095.634,11
TOTAL	R\$ 243.150.524,15

SALDO TOTAL DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL

CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS	VALOR DA DÍVIDA
EXTRACONCURSAL	R\$ 17.134.311,46

VI - MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 50 da Lei de Recuperação Judicial preceitua os meios de recuperação que podem ser utilizados, devendo, é claro, ser adaptado os incisos a cada caso. No plano em tela, para fins de continuar a atividade empresarial, bem como honrar as obrigações vencidas e vincendas, os Recuperandos oferecem os seguintes meios todos

abrangidos pelo art. 50 da Lei de Recuperação Judicial, entre outros descritos no corpo do presente Plano de Recuperação Judicial:

1. Diante da absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, utilizam-se da concessão de prazos das obrigações devidas, com redução negocial dos valores devidos, **conforme previsto no art. 50, inciso I, da Lei 11.101/05;**

2. Modificação do setor administrativo, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões, **conforme art. 50, inciso IV, da Lei n. 11.101/05;** Redução de pessoal, sempre com acordos coletivos com seus trabalhadores e o Sindicato de Classe, **conforme art. 50, inciso VIII, da Lei n. 11.101/05;**

3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, **transação desses valores, até mesmo dação em pagamento e venda parcial de bens conforme se vê no art. 50, incisos IX, XI e XII, da Lei n. 11.101/05;**

4. Manutenção normal das atividades, sujeito a limitações previstas em lei, os Recuperandos manterão normalmente suas atividades podendo para tanto realizarem revisão de seus negócios, bem como, encerrarem filiais, ou outro estabelecimento que esteja trazendo prejuízo.

5. Constituição de UPI's, para realização de eventual ativo necessário ao cumprimento do presente Plano de Recuperação, com procedimento a ser descrito em premissa própria doravante.

6. Cessão de recebíveis e créditos.

CONSIDERAÇÕES SOBRE FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS - CLASSE I.

Por tratar-se de verba de extrema importância, durante toda sua vida mantiveram-se no mercado, sempre utilizando mão-de-obra qualificada e dando retorno para os seus clientes e para a sociedade em geral.

Considerando a importância dos empregados para o bom funcionamento da

atividade dos Recuperandos, entende-se que é possível exigir o mínimo dos colaboradores.

Conforme apresentado aqui, será adimplido o crédito desta classe **TRABALHISTA**, com deságio de 45% (quarenta e cinco por cento), sem carência após a homologação do plano, com pagamento em até 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação da decisão de homologação do plano, com taxa de juros de 2,0% (dois por cento) ao ano, com correção anual pela TR - Taxa Referencial, após o início da primeira parcela, para a continuidade da atividade sem maiores prejuízos aos trabalhadores, a fim de assegurar sua natureza alimentar, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Os Créditos Trabalhistas Retardatários serão pagos na forma descrita acima, contando-se o prazo para pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Verba Trabalhista Retardatária na Lista de Credores.

Os créditos pagos dentro da classe trabalhista, com as condições aqui descritas, limitam-se a quantia de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes na data do pagamento, sendo o valor excedente atribuído à **Classe III de Credores Quirografários**, devendo o saldo remanescente serem pagos nas condições previstas na Classe III, ou seja, o que exceder 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão enquadrados como crédito quirografário, devendo ser pago na forma e condição da Classe III - Credores Quirografários, cuja forma de pagamento será detalhada no tópico abaixo delineado.

CONSIDERAÇÕES SOBRE FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL **- CLASSE II.**

Sobre o valor líquido dos créditos arrolados no presente processo recuperacional na classe denominada **GARANTIA REAL**, a fim de que seja possível formar capital de giro e ainda o dimensionamento em fluxo de

caixa exequível, propõe-se deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito, acompanhado de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação, sendo que após o prazo de carência, o pagamento se dará em 12 (doze) parcelas anuais, com juros de 2,0% (dois por cento) ao ano, com correção anual pela TR - Taxa Referencial, após o início da primeira parcela, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo administrador judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Os Créditos Garantia Real Retardatários serão pagos na forma descrita acima, contando-se a carência e prazo para pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Garantia Real Retardatário na Lista de Credores.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS
- CLASSE III.

Para todos os credores quirografários, propõe-se o pagamento sobre o valor líquido dos créditos arrolados no processo recuperacional na classe denominada QUIROGRAFÁRIA, a fim de que seja possível formar capital de giro e ainda o dimensionamento em fluxo de caixa exequível, propõe-se deságio de 80% (oitenta por cento) para toda classe, sobre o valor do crédito, sendo aplicado de igual forma carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da publicação da decisão de homologação do plano para início do pagamento, que será efetivado em 12 (doze) parcelas anuais, com juros de 2,0% (dois por cento) ao ano, com correção anual pela TR - Taxa Referencial, após o início da primeira parcela, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo administrador judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Os Créditos Quirografários Retardatários serão pagos na forma descrita acima, contando-se a carência e prazo para pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Quirografário Retardatário na Lista de Credores.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP - CLASSE

IV.

Sobre o valor líquido dos créditos arrolados no presente processo recuperacional na classe denominada **ME E EPP**, a fim de que seja possível formar capital de giro e ainda o dimensionamento em fluxo de caixa exequível, propõe-se deságio de 50% (cinquenta por cento) para toda classe, sobre o valor do crédito, sendo aplicado de igual forma carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação da decisão de homologação do plano para início do pagamento, do qual será efetivado em 8 (oito) parcelas anuais, com juros de 2,0% (dois por cento) ao ano, com correção anual pela TR - Taxa Referencial, após o início da primeira parcela, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo administrador judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Os Créditos ME/EPP Retardatários serão pagos na forma descrita acima, contando-se a carência e prazo para pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito ME/EPP Retardatário na Lista de Credores.

ALIENAÇÃO DE ATIVOS - UPI's

PREMISSA NÚMERO IV

4.1 - Alienação de ativos e de UPIs: A alienação de ativos e de UPI's dos Recuperandos será regida por este Capítulo, sem prejuízo de outras alienações de bens aprovadas ou submetidas à aprovação do Juízo da Recuperação, que serão regidas pelas respectivas decisões judiciais.

4.2 - Alienação de ativos: Os Recuperandos poderão alienar, locar, arrendar, remover, dar em pagamento, onerar e/ou substituir os bens do seu ativo permanente ou não-circulante, a partir de ordem judicial, nos termos do art. 60 da Lei n.º 11.101/05, sem a necessidade de aprovação por meio de Assembleia Geral de Credores, individualmente ou através de UPI a ser constituída para tal finalidade, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano, **atendendo ao que dispõe os artigos 50, §1º, 142 e outros vinculados a alienação de bens nos termos da Lei 11.101/2005:**

(i) Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização prévia e expressa do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Extraconcursal detentor de garantia fiduciária, conforme o caso;

(ii) Bens a serem oferecidos em garantia para captação de Novos recursos, desde que livres de qualquer ônus;

(iii) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer outro motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;

(iv) Bens que tenham se tornado obsoletos ou desnecessários para as atividades do grupo recuperando;

(v) Bens produtivos, propriedades rurais de propriedade ou posse dos devedores.

(vi) Bens que não sejam essenciais para a realização do núcleo das atividades dos Recuperandos.

4.2.1 - Anuência: Caberá aos devedores colher anuência de eventuais holdings detentoras de imóveis pertencentes ao Grupo até a data da Assembleia Geral de Credores que votar o Plano de Recuperação Judicial.

4.3 - Procedimento de alienação de UPI: Quaisquer alienações de UPI's serão realizadas e informadas nos autos da recuperação judicial para conhecimento e homologação do juízo, sem prejuízo, da possibilidade de atendimento ao que dispõe os artigos 60 e 142 da LRF.

4.4 - Processo Competitivo: O processo competitivo para alienação das UPIs **poderá** ser conduzido preferencialmente por meio de propostas fechadas, cujos termos e condições constarão de edital. A definição da modalidade seguirá o previsto no art. 142 da LRF.

4.5 - Destinação dos Recursos: Os recursos provenientes da alienação das UPI's serão destinados ao caixa dos devedores, a seu exclusivo critério. Preferencialmente, esses recursos deverão ser utilizados para a antecipação de pagamentos a Credores, após a quitação de eventual credor detentor de garantia sobre o imóvel alienado, seja por meio da negociação do crédito extraconcursal (Alienação Fiduciária) ou do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado (quitação concursal).

DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS

PREMISSA NÚMERO V

5. Extinção de processos judiciais ou arbitrais: Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito sujeito ao Plano contra os Recuperandos, seus controladores, suas controladas (caso venha a existir), coligadas, afiliadas e outras garantidoras; (ii) executar

qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral em face de sociedades sob controle comum (caso venha a existir), seus fiadores, avalistas e contra os Recuperandos, seus controladores, suas controladas (caso venha a existir), coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum (caso venha a existir), seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens dos fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer Garantia Real sobre bens e direitos dos Recuperandos, dos seus controladores, suas controladas (caso venha a existir), coligadas, afiliada e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico (caso venha a existir), seus fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido pelos Recuperandos, aos seus controladores, suas controladas (caso venha a existir), coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, seus coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, com seus Créditos Sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos sujeitos ao plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra os Recuperandos, seus controladores, suas controladas (caso venha a existir), coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos Sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrações existentes serão liberadas.

5.1 - Aprovado o Plano de Recuperação, será suspensa a exigibilidade de todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que os Recuperandos possam dar cumprimento às obrigações previstas no Plano de Recuperação.

5.2 - A homologação do plano acarretará a automática suspensão da exigibilidade de todas as garantias pessoais, inclusive avais de qualquer modalidade, garantias acessórias, que tenham sido prestadas por administradores ou sócios e demais pessoas físicas relacionadas aos créditos submetidos aos efeitos da presente Recuperação Judicial,

a fim de satisfazer quaisquer obrigações assumidas pelos Recuperandos até o ajuizamento do pedido de recuperação. Serão igualmente suspensas a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores e as eventuais demandas em curso, até findado o pagamento integral na forma aprovada no presente Plano de Recuperação Judicial.

5.3 - Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida: Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao plano de forma diversa da estabelecida no plano, inclusive em ações judiciais ajuizadas que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do plano ou que forem ajudadas após a homologação judicial do plano.

5.4 - Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores: Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelos Recuperandos a qualquer tempo, após a Homologação Judicial do Plano, vinculando aos Recuperandos e todos os credores sujeitos ao plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelos Recuperandos e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Recuperação e Falências.

5.5 - Alterações Anteriores à Aprovação do Plano. O Grupo Recuperando se reserva o direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.

5.6 - Cessões de Crédito: Os credores sujeitos ao plano poderão ceder seus créditos sujeitos ao plano, antes ou depois da data do pedido, a outros credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos

a partir da notificação dos Recuperandos nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o crédito sujeito ao plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, credor sujeito ao plano.

PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS.

Os Recuperandos já tomaram e estão tomando as medidas para se reestruturarem organizacional e administrativamente, de modo a obterem maiores e melhores resultados. Isto pressupõe, inclusive, a redução dos custos estruturais e com pessoal, conforme já descrito alhures.

De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira dos Recuperandos, após a implementação do plano, estimou-se a operação dos empresários para o futuro, considerando-se premissas conservadoras e factíveis.

Os resultados obtidos encontram-se pormenorizados junto ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado por profissional competente, que acompanha o presente plano, conforme Anexo.

Considerando a realização dos pressupostos e das proposições deste plano, o Fluxo de Caixa Geral, apresentado no laudo acima, demonstra de forma inequívoca a viabilidade financeira dos Recuperandos, demonstrando, conseqüentemente, a capacidade de pagamento aos seus credores.

DA DISCUSSÃO E NOVAS PROPOSTAS

Importante pontuar que os credores possuem a liberalidade de procurar os advogados atuantes na presente Recuperação judicial para expor suas dúvidas e até mesmo fazer novas propostas, sugestões de inclusões ou exclusões a serem deliberadas e discutidas em conjunto (endereço de e-mail pedroreis@pedroreisadvogados.com.br) tão logo seja dada publicidade ao presente Plano de Recuperação Judicial, na forma da Lei de regência, a fim de dar celeridade nas tratativas, o que acarretará um melhor desenvolvimento na Assembleia, caso não ocorra a aprovação imediata, propostas estas que serão devidamente analisadas com os Recuperandos, bem como, com a equipe especializada na matéria, para

que havendo consenso possibilite eventual alteração do Plano de Recuperação Judicial após tratativas negociais junto aos credores.

Tais tratativas se estendem aos credores que ostentem créditos de natureza extraconcursal, visando a renegociação em face das tratativas já iniciadas.

CONCLUSÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial dos Recuperandos.

Atende também a todos os requisitos contidos no artigo 53 da LRF, vez que são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; demonstram a viabilidade econômica dos Recuperandos, sendo juntados ao presente plano o Laudo Econômico-financeiro, Laudo de Viabilidade Econômico-financeira (análise do futuro), avaliação dos bens ativos, elaborada por profissional competente. (Doc. 01)

As diversas medidas de recuperação explicitadas acima deverão viabilizar economicamente aos Recuperandos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rondonópolis/MT, 12 de fevereiro de 2026.

assinado digitalmente por  assinado digitalmente por
  Luciano Perozzo
Assinado por: RENATO CUSTODIO CAMARGOS 95628668 por: RODRIGO KRAMPE ALVES.0071733925
CPF: 0562160249 CPF: 0071733925
Data/Hora da Assinatura: 13/02/2026 | 05:22:11 PST Data/Hora da Assinatura: 12/02/2026 | 12:24:01 PST
O: ICP-Brasil, OU: AC SOLUTUMultipla v5 O: ICP-Brasil, OU: AC SOLUTUMultipla v5
C: BR C: BR
E-mail: AC SOLUTUMultipla v5 E-mail: AC SOLUTUMultipla v5
B80E447D3474AF... 3AE5998D9F4457...

FORTE AGRO LTDA.

assinado digitalmente por  assinado digitalmente por
  Luciano Perozzo

**PRÓ CAMPO COMÉRCIO DE MÁQUINAS
E EQUIPAMENTOS LTDA.**

assinado digitalmente por  assinado digitalmente por
  Luciano Perozzo
Assinado por: RENATO CUSTODIO CAMARGOS 95628668 por: RODRIGO KRAMPE ALVES.0071733925
CPF: 0562160249 CPF: 0071733925
Data/Hora da Assinatura: 13/02/2026 | 05:22:16 PST Data/Hora da Assinatura: 12/02/2026 | 12:24:07 PST
O: ICP-Brasil, OU: AC SOLUTUMultipla v5 O: ICP-Brasil, OU: AC SOLUTUMultipla v5
C: BR C: BR
E-mail: AC SOLUTUMultipla v5 E-mail: AC SOLUTUMultipla v5
B80E447D3474AF... 3AE5998D9F4457...

LR3 AGROPECUARIA LTDA.

assinado digitalmente por 
 Luciano Perozzo


**LUCIANO ALDACYR PEROZZO - L A
PEROZZO**



RODRIGO NOGUEIRA LIMA - R N LIMA